

## **PARECER Nº                   , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2010, que *acrescenta o inciso XVIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do trabalhador que necessite executar projeto de acessibilidade em imóvel próprio.*

RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 174, de 2010, de iniciativa do Senador Jayme Campos, trata da possibilidade de saque dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para financiar obras ou reformas em imóvel próprio com o objetivo de oferecer maior acessibilidade ao trabalhador e aos seus dependentes com deficiência.

Segundo o Autor da proposta, a grande motivação do projeto de lei em análise reside na série de cuidados e nos elevados custos financeiros, impostos pela necessidade de uma estrutura habitacional que proporcione o mínimo de bem estar às famílias que possuem integrantes com deficiência.

A matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Sociais e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, esta última em decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

### **II – ANÁLISE**

Não existem óbices no que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade do projeto em questão.

Quanto ao mérito, sabe-se que a constituição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) está fundamentada em três pilares: indenização em casos de desemprego involuntário; aposentadoria ou morte; e instrumento no âmbito da política habitacional (aquisição da casa própria).

A Lei 8.036, de 1990, em seu art. 20, traz as possibilidades de movimentação da conta vinculada do FGTS. A intenção do legislador foi a de delimitar as modalidades de saque, para evitar o comprometimento tanto do suporte financeiro do trabalhador em casos de cessação ou diminuição do fluxo de renda (em decorrência de situações de desemprego, aposentadoria ou morte), quanto da acumulação de recursos para aplicações nas áreas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Por essa razão, vários são os projetos de lei prevendo novas hipóteses de saque do FGTS que acabam recebendo forte oposição, haja vista uma demandada cautela na análise de propostas que visem ampliar esse rol. Contudo, entendo que não seja este o caso da presente proposta.

Ora, a possibilidade de uso dos recursos do FGTS para pagamento de melhorias arquitetônicas nos lares que possuam pessoa com deficiência constitui *mera decorrência* da aquisição de casa própria, que é um instrumento de política habitacional, a qual, como já dito, constitui um dos objetivos centrais do FGTS.

Para o caso da pessoa com deficiência, a garantia da acessibilidade do imóvel próprio representa elemento intrínseco à satisfação da política habitacional. De que adiantará adquirir um imóvel e não poder ter uma vida independente quando nele habitar? Portanto, no caso da pessoa com deficiência, a política habitacional somente se perfaz com a garantia da acessibilidade do imóvel adquirido.

Aliás, a garantia da acessibilidade, com a finalidade de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, está prevista nos artigos 9 e 19 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2008.

Por isso, gostaria de parabenizar o Senador Jayme Campos pela iniciativa para permitir a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do trabalhador que necessite executar projeto de acessibilidade em imóvel próprio.

Assim, por todo o exposto, sou favorável à aprovação do PLS 174/2011. Faço apenas uma ressalva no que diz respeito à adequação do termo “portadores de necessidades especiais” à expressão “pessoa com deficiência”, conforme conceituado no artigo 1 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com *status* constitucional.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2010, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº - CAS**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2010:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 20 .....

XVIII – para realização de obras ou reformas em imóvel próprio, com o objetivo de dar acessibilidade ao trabalhador ou a seus dependentes que seja pessoa com deficiência, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

**SENADOR LINDBERGH FARIAS**, Relator